



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

CEP 38.380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 1.836/2001

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO PARA LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo de Canápolis - MG., aprovou, por seus representantes legais, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído na Administração Municipal de Canápolis - MG., a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento.

Art. 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de servidores e agentes municipais, nas seguintes hipóteses:

I - realização de despesas atinentes a deslocamento para outras localidades, atendendo a interesses do Município.

II - pagamentos de despesas miúdas, necessárias ao cumprimento das atribuições acometidas às Secretarias, Divisões, Departamentos e demais Órgãos integrantes da Administração Municipal Direta ou Indireta.

III - liquidação de despesas de pronto pagamento.

Art. 3º - Fica estabelecido o limite máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para os adiantamentos realizados com base no Inciso II, do artigo anterior.

Parágrafo Único - Os adiantamentos realizados nas hipóteses de deslocamento para outras localidades ou para liquidação de despesas de pronto pagamento ficarão na dependência de comprovação dos valores efetivamente necessários.

Art. 4º - As requisições de adiantamentos serão feitas mediante ofícios requisitórios endereçados ao Secretário Municipal da Fazenda, acrescidos da documentação comprobatória, em se tratando de despesas sem prévia limitação.

Art. 5º - Serão adotados os seguintes prazos para aplicação dos adiantamentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

CEP 38.380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – para deslocamentos, o tempo que durarem, devendo a prestação de contas efetivar-se até 72 (setenta e duas) horas úteis após o retorno.

II – para despesas miúdas as liberações poderão efetivar-se no primeiro dia útil de cada mês, devendo a prestação de contas realizar-se até o último dia útil do mês respectivo.

III – para despesas de pronto pagamento, serão imediatas, devendo a prestação de contas ocorrer até o primeiro dia útil seguinte à entrega do numerário.

Art. 6º - Em nenhum caso poderá o adiantamento ser aplicado em despesas diferentes daquelas indicadas quando da autorização.

Art. 7º - O responsável pelo adiantamento exigirá que todos os comprovantes de despesas sejam emitidos em nome do Município ou, se for o caso, do Órgão da Administração Indireta a que estiver afeto, vedada a apresentação de recibos pessoais.

Art. 8º - Não se concederá novo adiantamento àquele que não tiver prestado contas do anteriormente recebido.

Art. 9º - O saldo de adiantamento, não utilizado, será recolhido aos cofres do erário municipal, mediante guia própria, devendo constar da prestação de contas, para devido fechamento.

Art. 10º - Ocorrendo pagamento de corrida de táxi à conta do adiantamento, não tendo sido possível a obtenção de comprovante junto ao taxista, será permitido ao responsável firmar declaração enumerando o valor gasto, o percurso efetuado, com indicação ainda da placa e marca do veículo.

Art. 11º – A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, a ser apresentada ao setor contábil competente.

Art. 12º – Será obrigatória a apresentação dos documentos que comprovem os gastos efetuados, bem ainda de relatório sucinto acerca dos fatos determinantes do adiantamento, os quais serão juntados à Nota de Empenho emitida previamente.

Art. 13º – O Setor contábil disporá de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da entrega da prestação de contas, para as verificações necessárias, adotando após as seguintes providências:

I – se considerada em ordem a prestação de contas, será certificado o fato no anverso do respectivo relatório.

6/5



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

CEP 38.380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

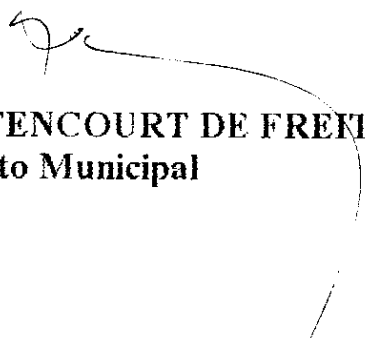
II – em se constatando incorreções de qualquer espécie na prestação de contas, determinará ao responsável que promova os acertos que forem devidos.

Art. 14 – Não sendo as contas prestadas dentro do prazo, ou caso desatendida a determinação de providências a que se refere o art. 13, inciso II, desta Lei, o responsável pelo Setor Contábil dará ciência dos fatos ao Prefeito Municipal, a fim de serem adotadas as medidas legais cabíveis.

Art. 15º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º – Renovam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canápolis – MG., 24 de Janeiro de 2001.


Dr. ÚLTIMO BITENCOURT DE FREITAS
Prefeito Municipal